



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10805.001947/2006-20
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.012 – 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2017
Matéria ISENÇÃO - PENSÃO - DEPENDENTE DE EX-COMBATENTE DA FEB
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WALLY TAVARES DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ISENÇÃO. PENSÃO. EX-COMBATENTE DA FEB. BENEFICIÁRIO DEPENDENTE. LIMITES.

É isenta do Imposto de Renda a Pensão Especial decorrente de falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), concedida por meio de legislação específica, comprovadas as condições necessárias ao usufruto do benefício pelo dependente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2003, tendo em vista o recebimento de pensão pela Sra. Wally Tavares da Silva, viúva do ex-combatente da FEB, Sr. Sebastião Tavares da Silva.

Em sessão plenária de 23/01/2013, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2201-001.970 (fls. 73 a 76), assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2003

EX-COMBATENTES DA FEB. PENSÃO. ISENÇÃO.

As pensões e os proventos auferidos com fundamento no artigo 30 da Lei nº 4242/63, em decorrência de reforma ou de falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira FEB, são isentos de imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713 de 1988 (artigo 39, inciso XXXV, do RIR199)."

O processo foi encaminhado à PGFN em 29/07/2013 (Despacho de Encaminhamento de fls. 77) e, em 1º/08/2013, foi interposto o Recurso Especial de fls. 78 a 90 (Despacho de Encaminhamento de fls. 94), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir a **isenção de Imposto de Renda sobre rendimentos de pensão por morte de ex-combatente da FEB (art. 39, XXXV, do Regulamento do Imposto de Renda/1999)**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 30/09/2015 (fls. 95/96).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional alega:

- examinando-se a legislação que rege a matéria, observa-se que a Lei nº 7.713, de 1988, em seu art. 6º, inciso XII, assim dispõe:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;"(grifos acrescidos)

- por sua vez, o inciso XXXV, do art. 39, do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/1999, estabelece o seguinte:

"Art. 39. não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);" (grifos acrescentados)

- o Decreto-Lei nº 8.794, de 1946, cuida das vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares, inclusive os dos convocados, que participaram da Força Expedicionária Brasileira (FEB), destacada, em 1944-1945, no teatro de operações da Itália, e falecidos nas condições que define, quais sejam: em consequência de ferimentos verificados na zona de combate, em cumprimento de missão ou desempenho de serviço ou, em qualquer situação, decorrentes de ação inimiga; em consequência de moléstias adquiridas ou agravadas na zona de combate, ou, fora desta zona, de acidente em serviço; ou por quaisquer outros motivos, no teatro de operações da Itália;

- o Decreto-Lei nº 8.795, de 1946, regula as vantagens a que têm direito os militares, inclusive os convocados, incapacitados fisicamente para o serviço militar, em consequência de ferimentos verificados ou moléstias adquiridas quando participavam da FEB destacada, em 1944-1945, no teatro de operações da Itália;

- a Lei nº 2.579, de 1955, concede amparo aos ex-integrantes da FEB, julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar;

- o art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, concede pensão aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, sendo que o benefício é estendido aos herdeiros desses ex-combatentes;

- a Lei nº 8.059, de 1990, regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes;

- a Lei nº 5.315, de 1967, considera ex-combatente todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente;

- o art. 17 da Lei nº 8.059, de 1990, determina que os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência;

- de todo o exposto, é mister concluir que não são todas as pensões concedidas em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da FEB que se enquadram na isenção pleiteada, mas tão somente aquelas concedidas aos ex-combatentes que preencham as condições específicas previstas em cada um dos dispositivos legais enumerados no inciso XXXV, do art. 39, do RIR/1999;

- no presente caso, a interessada não logrou comprovar que tais condições especiais se verificam no tocante à pensão que auferiu, uma vez que o documento de fls. 14 - Título de Pensão Militar (Reversão) - não faz a ressalva pretendida pela contribuinte;

- mais a mais, nos termos do artigo 39, inciso XXXV, do Regulamento do Imposto de Renda, aquele que originalmente recebe a pensão tem o benefício da isenção, entretanto no caso vertente trata-se de uma transferência de pensão cujo tratamento a ser dado é o mesmo que a qualquer outra verba da mesma natureza;

- a isenção não pode ser interpretada de forma ampla, ao contrário, deve ser interpretada literalmente e de modo restritivo, e lendo-se os dispositivos legais mencionados acima, constata-se que a pensão é livre de IR para aquele serviu às Forças Armadas ou, no caso de ter falecido durante o combate, a pensão recebida pelo beneficiário também restará sem a incidência do tributo, sendo que a transferência da pensão auferida não tem previsão de isenção;

- assim, não há como acatar seu argumento, pois o benefício invocado não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão, especificados em consonância com o art. 176 do CTN, além do que a isenção decorre de lei, e conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, interpreta-se literalmente a lei que concede isenção;

- considerando-se que, por força do art. 3º do CTN, a autoridade administrativa, tanto a lançadora quanto a julgadora, tem sua atividade plenamente vinculada, não há nenhum reparo a ser feito no lançamento, o qual se fez em consonância com a legislação que rege a matéria.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o Recurso Especial, reformando-se o acórdão recorrido e restaurando-se a decisão de 1ª instância.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 14/10/2015 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 99), o Inventariante da Contribuinte (falecida em 30/04/2007), Hermes Antonio Tavares da Silva, ofereceu, em 27/10/2015 (protocolo às fls. 101), as Contrarrazões de fls. 101 a 111, contendo os seguintes argumentos:

- o acórdão recorrido trata de situação em que Sebastião Tavares da Silva, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), era isento de IR, passando esse direito à sua viúva, Wally Tavares da Silva, como está descrito no manual de preenchimento de IRPF;

- o paradigma, por sua vez, trata do benefício de isenção de IRPF de pensão de ex-combatente recebida pela filha, e não pela viúva, que é o caso do acórdão recorrido;

- tal comparação pode não ser conveniente, ainda mais por não se ter acesso a tal processo e suas informações;

- informa-se ainda que todas as declarações, do exercício 2001 a 2008, caíram na malha pelo mesmo motivo;

- foi interposto o mesmo recurso, com as seguintes resoluções: 2001 e 2002 - processos extintos por remissão; 2004 a 2008 - foi dado provimento ao recurso;

- conforme declaração emitida pelo chefe do setor de inativos e pensionistas do 2º. BIL do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro (em anexo), é reconhecido o direito

ao benefício de isenção de IR relativamente à pensão para a Sra. Wally Tavares da Silva, informando ainda que tal isenção poderia ter sido por ela requerida, o que não foi feito na época por desconhecimento de tal exigência;

- ressalta-se ainda que essa declaração foi emitida em 15/08/2007, após o falecimento da Sra. Wally Tavares da Silva, que se estivesse viva teria solicitado a isenção, conforme instrução.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2003, tendo em vista o recebimento de pensão pela Sra. Wally Tavares da Silva, viúva do ex-combatente da FEB, Sr. Sebastião Tavares da Silva, declarada como rendimento isento. O benefício havia sido concedido ao ex-combatente com fundamento no art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, com a seguinte redação:

*"Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, **bem como a seus herdeiros**, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960." (grifei)*

A Lei nº 7.713, de 1988, por sua vez, assim estabelece:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XII as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e **art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;**" (grifei)*

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, a seu turno, assim dispõe:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de

janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);" (grifei)

Como se vê, ao rol de normas sancionadoras de isenção foi adicionado o art. 17 da Lei nº 8.059, de 1990, que assim prevê:

Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência. (grifei)

No presente caso, restou expressamente consignado no Título de Pensão Militar nº 191/83 (fls. 15), dirigido originalmente ao esposo da Contribuinte, que se trata de Pensão Especial concedida de acordo com o art. 30, da Lei nº 4.242, de 1963. Ademais, ao reverter a aposentadoria em pensão por morte, a autoridade militar consignou expressamente como fundamentos os arts. 5º, inciso I, e 6º, da Lei nº 8.059, de 1990 (fls.16).

Assim, constata-se que a Contribuinte foi enquadrada como beneficiária da pensão especial de que trata a Lei nº 8.059, de 1990, portanto a ela não se aplica a vedação da reversão, prevista no art. 17 do referido diploma legal. Consequentemente, a pensão por ela recebida encontra-se acobertada pela isenção do Imposto de Renda, conforme o art. 39, inciso XXXV, do RIR/1999.

Acrescente-se que o sucessor da Contribuinte juntou aos autos uma declaração, de 15/08/2007, emitida pelo Chefe do Setor de Inativos e Pensionistas do 2º BIL do Exército Brasileiro, reconhecendo o benefício da isenção do Imposto de Renda para a pensão concedida à Contribuinte até a data do seu falecimento, em 29/04/2007 (fls. 109).

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo